

CONGRESSO NACIONAL

MPV-426

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2008	Proposição Medida Provisória nº 426/2008			
		verde PT-RO		N° do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4-Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se a Medida Provisória n.º 426, de 2008, os seguintes artigos :

"Altera o Anexo I da Lei n° 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estende a Gratificação de Condição Especial da Função Militar- GCEFD, devida aos militares da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federals do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal e altera a Lei n°11.356, de 19 de outubro de 2006."

Art.1°- O Anexo I da Lei n°11.134, de 15 de Julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2°-Fica estendida a gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1° de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único – A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal.

Art.3°-O Anexo XVII, da Lei n°11.356, de 19 de Outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. 4°-As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 5°- Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partit de 1° de fevereiro de 2008.

Art. 6°- Fica revogado o art. 2° e o Anexo I da Lei n°11.663, de 24 de abril de 2008.



ANEXO II

Tabela de Valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM

POSTO / GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.518,56
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1° Tenente	3.993,85
2° Tenente	3.737,50
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos inicias) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2 024 10
1°Sargento	2.713,85
2°Sargento	2.424,57
3°Sargento	A (MP MP 4.113,13
Cabo	1.839,75
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado – 1ª Classe	1.735,51
Soldado – 2ª Classe	1.199,54

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa fazer justiça aos servidores militares do Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, que, por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma igualitária, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantêm e a legislação são os mesmos.

A finalidade desta proposta é evitar que os servidores militares do ex-territórios e do antigo Distrito Federal caiam no esquecimento, como ficou evidenciado com os servidores militares do antigo Distrito Federal.

Quando na aprovação da Medida Provisória 401/07, ficou acordado junto com as Lideranças do Governo e Oposição, que em outra medida o aumento concedido em caráter privativo aos militares do Distrito Federal foi retirado de seu texto original o termo "privativamente aos militares do Distrito Federal , deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal .

Outro fato relevante é que os militares dos ex-territórios Federal do Amapá e do antigo Distrito Federal vinha recebendo a gratificação que teve seu valor reajustado na Medida Provisória 401/2007, por força da decisão judicial.

Dessa forma o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

PARLAMENTAR

FI. 24 7 WIV 436/08